PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº. 101
Rubrica

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.09.01

Processo Administrativo: Dispensa de Licitação nº 2026.07.09.01

Objeto: Contratação de serviços especializados na área de gestão pública, compreendendo orientação técnica administrativa e financeira de interesse da Secretaria Municipal de Finanças de Arneiroz/CE.

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Finanças

Valor estimado: R$ 60.000,00

Prazo estimado: 12 meses

Trata-se de procedimento de contratação direta instaurado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Após a divulgação do procedimento, sobreveio reavaliação do planejamento da contratação, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições originalmente previstas, especialmente quanto à delimitação do escopo, às atividades a serem executadas e às entregas esperadas.

A alteração necessária possui relevância suficiente para impedir o prosseguimento do procedimento tal como estruturado, uma vez que a contratação deve ser precedida de objeto claro, preciso e compatível com a necessidade administrativa atual.

A continuidade do procedimento, sem a revisão do escopo, poderia comprometer a seleção da solução mais adequada, a aferição da vantajosidade e a fiscalização do futuro contrato.

Nos termos do art. 71, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 105
Rubrica

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. **Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. **Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 106
Rubrica

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, a revogação mostra-se necessária para permitir a correção do planejamento e a adequada redefinição do objeto.

DECIDO revogar o Processo de Dispensa de Licitação nº **2026.07.09.01**, destinado à contratação de serviços especializados para a Secretaria Municipal de Finanças de Arneiroz/CE.

Determino a comunicação dos interessados e a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos que forem interpostos, o arquivamento dos autos.

Arneiroz/CE, 29 de outubro de 2026

José Gomes Nogueira da Silva
Ordenador de Despesas
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

§ 1° Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos, instituições ou segmentos, observadas as formas de representação aplicáveis.
§ 2° Os membros da Comissão Gestora serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 4° A Comissão Gestora deverá elaborar plano de trabalho e cronograma de atividades, contemplando, no mínimo:
I – Coleta e sistematização de dados;
II – Elaboração do diagnóstico educacional;
III – Realização de consultas públicas e promoção da participação social;
IV – Elaboração das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias;
V – Sistematização do documento-base;
VI – Elaboração da minuta do projeto de lei do Plano Municipal de Educação;
VII – Encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo, observados os procedimentos legais pertinentes.
Art. 5° A Comissão Gestora contará com o apoio de uma Equipe Técnica, responsável pela execução das atividades técnicas necessárias à elaboração do Plano Municipal de Educação.
Art. 6° Compete à Equipe Técnica:
I – Realizar o levantamento e a coleta de dados educacionais, estatísticos, financeiros e administrativos;
II – Organizar e sistematizar os dados coletados em relatórios, planilhas e documentos técnicos;
III – Subsidiar tecnicamente a Comissão Gestora na elaboração do diagnóstico educacional do Município;
IV – Realizar estudos e análises relacionados:
a) à oferta educacional nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino;
b) aos indicadores de aprendizagem;
c) ao financiamento da educação;
d) à infraestrutura escolar;
e) à educação inclusiva;
f) à educação integral;
g) à educação digital;
h) à valorização dos profissionais da educação; e
i) às demais áreas relacionadas aos temas do Plano Municipal de Educação;
V – Auxiliar na elaboração do documento-base do Plano Municipal de Educação;
VI – Apoiar tecnicamente a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias;
VII – Colaborar na sistematização das contribuições oriundas das consultas públicas e dos demais mecanismos participativos;
VIII – Elaborar relatórios técnicos e demais documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;
IX – Auxiliar a Comissão Gestora na elaboração da minuta do projeto de lei do Plano Municipal de Educação.
Parágrafo único. Os membros da Equipe Técnica serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 7° A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento da Comissão Gestora e da Equipe Técnica.
Art. 8° As atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão Gestora e da Equipe Técnica serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.
Art. 9° As atribuições da Comissão Gestora e da Equipe Técnica, instituídas por este Decreto, encerrar-se-ão com a aprovação e a publicação da lei que instituir o Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037, sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis pelo posterior monitoramento e avaliação do Plano.
Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, em 28 de outubro de 2026.

ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito Municipal de Arneiroz/CE

Publicado por:
Maria Darliane Moreira Cavalcante
Código Identificador:05EDE7F7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.09.01

Processo Administrativo: Dispensa de Licitação nº 2026.07.09.01
Objeto: Contratação de serviços especializados na área de gestão pública, compreendendo orientação técnica administrativa e financeira de interesse da Secretaria Municipal de Finanças de Arneiroz/CE.

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Finanças
Valor estimado: R$ 60.000,00
Prazo estimado: 12 meses

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – FOLHA Nº 107 – Rubrica

Trata-se de procedimento de contratação direta instaurado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Após a divulgação do procedimento, sobreveio reavaliação do planejamento da contratação, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições originalmente previstas, especialmente quanto à delimitação do escopo, às atividades a serem executadas e às entregas esperadas.

A alteração necessária possui relevância suficiente para impedir o prosseguimento do procedimento tal como estruturado, uma vez que a contratação deve ser precedida de objeto claro, preciso e compatível com a necessidade administrativa atual.

A continuidade do procedimento, sem a revisão do escopo, poderia comprometer a seleção da solução mais adequada, a aferição da vantajosidade e a fiscalização do futuro contrato.

Nos termos do art. 71, inciso II, §§ 2°, 3° e 4°, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3° do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. **Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. **Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3° do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode

a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, a revogação mostra-se necessária para permitir a correção do planejamento e a adequada redefinição do objeto.

DECIDO revogar o Processo de Dispensa de Licitação nº **2026.07.09.01**, destinado à contratação de serviços especializados para a Secretaria Municipal de Finanças de Arneiroz/CE.

Determino a comunicação dos interessados e a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos que forem interpostos, o arquivamento dos autos.

Arneiroz/CE, 29 de outubro de 2026

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Finanças

Publicado por:
Jose Martins Sousa Junior
Código Identificador:ABB72A1E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.09.02

Processo Administrativo: Dispensa de Licitação nº 2026.07.09.02
Objeto: Contratação de serviços especializados na área de gestão pública, compreendendo orientação técnica administrativa e financeira de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Transporte de Arneiroz/CE.

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Transporte
Valor estimado: R$ 60.000,00
Prazo estimado: 12 meses

Trata-se de procedimento de contratação direta instaurado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Transporte.

Após a divulgação do procedimento, sobreveio reavaliação do planejamento da contratação, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições originalmente previstas, especialmente quanto à delimitação do escopo, às atividades a serem executadas e às entregas esperadas.

A alteração necessária possui relevância suficiente para impedir o prosseguimento do procedimento tal como estruturado, uma vez que a contratação deve ser precedida de objeto claro, preciso e compatível com a necessidade administrativa atual.

A continuidade do procedimento, sem a revisão do escopo, poderia comprometer a seleção da solução mais adequada, a aferição da vantajosidade e a fiscalização do futuro contrato.

Nos termos do art. 71, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. **Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. **Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, a revogação mostra-se necessária para permitir a correção do planejamento e a adequada redefinição do objeto.

DECIDO revogar o Processo de Dispensa de Licitação nº **2026.07.09.02**, destinado à contratação de serviços especializados para a Secretaria Municipal de Administração e Transporte de Arneiroz/CE.

Determino a comunicação dos interessados e a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos que forem interpostos, o arquivamento dos autos.

Arneiroz/CE, 29 de outubro de 2026

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Administração e Transporte

Publicado por:
Jose Martins Sousa Junior
Código Identificador:A01D93F4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.09.03

Processo Administrativo: Dispensa de Licitação nº 2026.07.09.03
Objeto: Contratação de serviços especializados na área de gestão pública, compreendendo orientação técnica administrativa e financeira de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Arneiroz/CE.